**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_/2023**

Estabelece diretrizes para a criação do “Protocolo Não se Cale” de enfrentamento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para criação do “Protocolo Não se Cale” de atendimento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio, a ser implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para fins desta Lei consideram-se estabelecimentos de lazer aqueles que prestam serviços de bar, eventos festivos, shows, restaurante, casa noturna e similares.

**Art. 2º** “O Protocolo Não se Cale” terá como princípios a celeridade, o atendimento humanizado, o respeito à dignidade e à honra, o resguardo da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima, bem como a preservação de todos os meios de prova em direito admitidos.

**Art. 3º** Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio e as diretrizes de atendimento, são aquelas previstas, no que couber, na legislação federal e na legislação especial vigente: Lei Federal nº 13.718/18, Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de Março de 2013.

**Art. 4º** É direito das mulheres e meninas vítimas de assédio ou violência sexual:

I - o respeito às suas decisões;

II - ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;

III - ser acompanhada por pessoa de sua inteira confiança;

IV - ser imediatamente protegida do agressor;

V - acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento; e,

VI - não ser atendida com preconceito.

**Art. 5º** Caberá ao estabelecimento, no ato de adesão ao “Protocolo Não se Cale” a implantação das medidas a seguir descritas:

I - capacitar os profissionais, a partir de uma formação humanizada, com respeito às diferenças, numa perspectiva de acolhimento da vítima, independentemente da cor, do gênero e da classe social;

II - criar espaços de acolhimento seguro no interior do estabelecimento;

III - assegurar que o atendimento à vítima seja realizado em conexão com a rede de proteção do poder público competente;

IV - acionar o agente da autoridade policial para que, simultâneo ao atendimento da vítima, sejam adotadas as providências em relação ao agressor; e,

V - ampliar, sempre que possível, medidas de prevenção à violência nos ambientes de circulação.

Parágrafo único. O profissional responsável pelo atendimento à vítima guardará sigilo sobre o conteúdo das informações apresentadas ou do processo de investigação a que tenha conhecimento.

**Art. 6º** O colaborador, responsável e/ou funcionário do estabelecimento, ao tomar conhecimento da ocorrência da violência, deverá, imediatamente, adotar as medidas conforme segue:

I - acolher da vítima de forma humanizada;

II - direcionar a vítima para local reservado;

III - informar a vítima sobre os procedimentos que serão adotados;

IV - acionar o agente da autoridade policial;

V - solicitar atendimento médico;

VI - garantir acompanhamento a vítima durante a realização do exame de corpo de delito;

VII - promover a imediata busca pelo agressor; e,

VIII - preservar as imagens, registros e todos os meios de prova em direito admitidas que possam auxiliar na investigação, caso iniciada.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2023

**CARLOS LULA**

Deputado Estadual

**DANIELLA**

Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A violência contra mulheres é, ainda, um problema na sociedade em que vivemos, com efetivos para o sistema de saúde e justiça, além dos impactos negativos para a vida das vítimas e familiares. Infelizmente o Brasil acumula uma posição elevada no ranking mundial de assassinatos de mulheres no mundo.

Em que pese as preocupações mais gerais sobre o tema, é necessário que algumas medidas sejam tomadas de maneira prática, tanto a curto como a médio prazo, visando mitigar eventuais ocorrências. No que diz respeito a legislação vigente, pode-se citar a Lei Federal nº 11.340/06 como um marco jurídico importante no combate à violência de gênero.

Desdobramentos importantes a partir da Lei Maria da Penha garantiram a implementação de políticas públicas, nos diferentes níveis da administração (federal, estadual e municipal). O ano de 2013 marcou tanto a publicação do decreto 7.958 como a lei 12.845, com o intuito de priorizar a saúde física como psicológica das vítimas de abuso sexual. Em 2015, a lei 13.104 tipificou o feminicídio: assassinato pela condição do sexo feminino. Tratava-se de um passo importante na incorporação de direitos e proteção às mulheres no Brasil.

Outros países do ocidente já adotaram protocolos de segurança à mulher e obtiveram êxito, à medida em que estes documentos auxiliam as leis em voga no país, proporcionando condições para auxiliar a sua plena aplicabilidade. A Catalunha, por exemplo, tem conquistado resultados significativos com a implementação do protocolo, a citar o último caso envolvendo o futebolista Daniel Alves, em dezembro do último ano. Graças ao manejo eficiente, tanto a integridade da vítima como a investigação sobre o incidente foram asseguradas em tempo oportuno.

O presente projeto de lei se apresenta neste contexto, de maneira a otimizar o funcionamento das instituições, disponibilizando mais um instrumento de segurança à integridade física das mulheres maranhenses.

Por todo exposto, considerando ainda que tal medida proporcionará o acesso à saúde e justiça com maior rapidez para as vítimas de violência, solicito aos meus nobres Pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2023

**CARLOS LULA**

Deputado Estadual

**DANIELLA**

Deputada Estadual